

INDICAÇÃO Nº 040/2025



Senhor Presidente, o Vereador abaixo subscrito no uso de suas atribuições legais, apresenta a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 93, VII e 99 A, 99 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito diligências no sentido de encaminhar a este Legislativo Municipal Projeto de lei, que autoriza a alienação de terreno municipal com finalidade de construção de moradia/moradia de interesse social.

Justificativa

Medida de extremo interesse público, pois a implantação da medida viabilizará a oportunidade de que a população tenha o sonho da casa própria realizado.

Somos sabedores que a alienação de terrenos pelo município para construção de casa própria exige a elaboração de um **Projeto de Lei (PL) de iniciativa do Poder Executivo**, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal. Este PL autoriza a venda (geralmente por licitação ou, em casos específicos de interesse social, por doação ou venda direta com condições) e estabelece as regras e requisitos para os beneficiários.

Anexamos para auxiliar modelo de projeto de lei no tocante ao nosso pedido.,

Sala das Sessões Vereador Acácio Naves da Silva

Água Comprida-MG, 17 de novembro de 2.025

Carlos Raphael Custódio Rocha
CARLOS RAPHAEL CUSTÓDIO ROCHA

Vereador

Minuta de Projeto de Lei para Alienação de Terreno Municipal para Fins de Habitação de Interesse Social

PROJETO DE LEI Nº XXX/YYYY

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens imóveis de sua propriedade, destinados à construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, aprova para a sanção do Prefeito o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, onerosamente ou mediante doação com encargos, os bens imóveis (terrenos) de sua propriedade, especificados no Anexo Único desta Lei, com a finalidade exclusiva de viabilizar a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS.

Art. 2º A alienação dos imóveis deverá obedecer aos princípios da publicidade, impessoalidade e interesse público, sendo precedida de avaliação técnica por comissão específica do Município para definição do valor de referência.

- **Parágrafo único.** A alienação será realizada, preferencialmente, por meio de **licitação** (concorrência pública ou leilão, conforme o caso), ou, excepcionalmente, por **doação com encargos** ou **venda direta** aos beneficiários, desde que expressamente previsto em lei e justificado o interesse social, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

Art. 3º Os terrenos objeto desta Lei serão destinados exclusivamente a famílias de baixa renda, previamente selecionadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, que atendam aos seguintes critérios (exemplos, adaptar à realidade local):

- I - Renda familiar mensal limitada a [inserir o limite, ex: 3 (três) salários mínimos];

- II - Não possuir propriedade de imóvel residencial no município ou em qualquer outra localidade do país;
- III - Residir no município há, no mínimo, [inserir o prazo, ex: 5 (cinco) anos];
- IV - Outros critérios de vulnerabilidade social estabelecidos em regulamento municipal.

Art. 4º O beneficiário do terreno, seja por compra ou doação, terá as seguintes obrigações (encargos):

- I - Promover a construção da unidade habitacional no prazo máximo de [inserir o prazo, ex: 24 (vinte e quatro) meses], a contar da assinatura do contrato ou recebimento da posse, de acordo com as normas edilícias e urbanísticas do município e a Lei Federal nº 11.888/2008 (Lei de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social);
- II - Residir no imóvel a título de moradia permanente, sendo vedada a sua venda, locação ou cessão a terceiros pelo prazo de [inserir o prazo, ex: 10 (dez) anos], salvo autorização expressa do Município;
- III - Manter o terreno e a construção em dia com os tributos municipais (IPTU e taxas).
- **Parágrafo único.** O descumprimento dos encargos ou a constatação de fraude na seleção implicará a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.